



PROCESSO N.º 585/07

PROTOCOLO N.º 9.060.220-9/06

PARECER N.º 283/07

APROVADO EM 09/05/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL MACHADO DE ASSIS - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: LUPIONÓPOLIS

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: CARMEN LÚCIA GABARDO

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação encaminha, pelo ofício n.º 1209/07-GS/SEED, o protocolado em referência, por intermédio do qual a direção do Colégio Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental e Médio, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, Município de Lupionópolis, solicita reconhecimento do Ensino Fundamental (5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries), ministrado naquele estabelecimento.

Pela Resolução n.º 921/06 (cf. fl. 07), foi autorizado o funcionamento de 5.<sup>a</sup> a 8.<sup>a</sup> séries do Ensino Fundamental no Colégio Estadual Machado de Assis - Ensino Médio, passando a denominar-se Colégio Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2006.

O estabelecimento de ensino adota a matriz curricular demonstrada a seguir:



PROCESSO N.º 585/07

### Matriz Curricular

NRE: 18 - LONDRINA		MUNICIPIO: 1390 - LUPIONOPOLIS											
ESTABELECIMENTO: 00080 - MACHADO DE ASSIS, C E - E MEDIO													
ENT MANTENEDORA: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA													
CURSO: 4000 - ENS.1 GR.5/8 SER		TURNO: MANHA											
ANO DE IMPLANTACAO: 2006 - SIMULTANEA		MODULO: 40 SEMANAS											
	DISCIPLINAS / SERIE	5	6	7	8								
B A S E N A C I O N A L C O M U M	CIENCIAS	3	3	4	3								
	EDUCACAO ARTISTICA	2	2	2	2								
	EDUCACAO FISICA	3	3	3	3								
	ENSINO RELIGIOSO	1	1										
	GEOGRAFIA	3	3	3	3								
	HISTORIA	3	3	3	4								
	LINGUA PORTUGUESA	4	4	4	4								
	MATEMATICA	4	4	4	4								
	SUB-TOTAL	22	22	23	23								
P D	L.E. - INGLES	2	2	2	2								
	SUB-TOTAL	2	2	2	2								
	TOTAL GERAL	24	24	25	25								

NOTA: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB N. 9394/96

\* NAO COMPUTADO NA CARGA HORARIA DA MATRIZ POR SER FACULTATIVA PARA O ALUNO.

\*\* O IDIOMA SERA DEFINIDO PELO ESTABELECIMENTO DE ENSINO



PROCESSO N.º 585/07

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 258 /06 (cf. fl. 52), do NRE de Londrina, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o funcionamento do estabelecimento de ensino, a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE/PR (cf. fl. 46) e o Regimento Escolar adequado à Deliberação n.º 16/99-CEE/PR, aprovado pelo Parecer n.º 048/06, do NRE (cf. fl. 51), foi de parecer favorável ao reconhecimento do Ensino Fundamental, ministrado pelo Colégio Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Lupionópolis.

## II - VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do artigo 37, da Deliberação n.º 04/99, deste Conselho Estadual de Educação, o exposto no Laudo Técnico da Comissão Verificadora do NRE de Londrina (cf. fl. 58), o Parecer n.º 50/07-CEF/SEED (cf. fl.117), somos pelo reconhecimento do Ensino Fundamental (5.ª a 8.ª séries), do Colégio Estadual Machado de Assis - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Lupionópolis, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Alerta-se que foi alterada pela Resolução CNE/CEB n.º 1, de 31 de janeiro de 2006, a nomenclatura da disciplina do Ensino Fundamental, de Educação Artística para Artes. Deve, portanto, a instituição de ensino fazer a devida adequação.

A Deliberação n.º 04/06-CEE institui Normas Complementares às Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais. A Deliberação n.º 07/06-CEE institui a inclusão dos conteúdos de História do Paraná nos currículos da Educação Básica. Deve, portanto, o Projeto Político Pedagógico da instituição de ensino garantir a organização dos conteúdos de todas as disciplinas da matriz curricular, em atendimento às Deliberações anteriormente referidas.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 585/07

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 09 de maio de 2007.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.  
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de maio de 2007.